



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.172 - SP (2011/0241416-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANÍBAL APARECIDO TARDELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS PEÇANHA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERRUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MOMENTO: SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFESA. MOTIVO: USO DO BANHEIRO PELOS JURADOS. TEMPO: CINCO MINUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa ante a interrupção da sessão de julgamento, por cinco minutos, para que os jurados utilizassem o banheiro, em plena sustentação oral da defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.172 - SP (2011/0241416-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANÍBAL APARECIDO TARDELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS PEÇANHA JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS PEÇANHA JUNIOR, apontando-se com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.08.092590-3).

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Piracaia/SP, em 08.11.2007, o increpado restou condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo*, em 08.04.2010. Eis o teor do referido *decisum* (fls. 121/128):

"Ressalto, de proêmio, que as preliminares suscitadas não comportam acolhimento.

Incabível a declaração de nulidade do julgamento pela falta de leitura do libelo, pois trata-se, no caso, de mera irregularidade. Ademais, o certo é que a defesa deveria tê-la arguido no momento oportuno, inclusive pedindo para que constasse em ata o seu inconformismo, o que não fez.

É importante destacar, por necessário, que no processo penal só se declara a nulidade se houve real prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Também inexistiu o cerceamento de defesa alegado pelo apelante e consistente na suspensão do julgamento para que os jurados fizessem uso dos sanitários, pois a sessão foi interrompida por apenas cinco minutos, fato plenamente justificável, já que uma das integrantes do Conselho de Sentença estava grávida e informou que precisaria fazer uso do banheiro (fls. 317).

Não procede, outrossim, a suposta irregularidade na formulação dos quesitos, sob o argumento de que não houve quesito específico para a desistência voluntária.

O reconhecimento da tentativa pelo Conselho de Sentença (seis votos contra um) impediu qualquer quesitação referente à desistência voluntária.

(...)

Portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade que deva ser declarada, pois a elaboração dos quesitos obedeceu, criteriosamente, às disposições contidas nos artigos 483 e 484, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

Rejeito, pois, as preliminares e passo a analisar o mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que a materialidade e a autoria delitiva não foram questionadas pelo apelante, o qual se insurge apenas em relação ao percentual adotado para redução da reprimenda em função da tentativa.

Dessa forma, a condenação do apelante deve permanecer na forma como lançada na respeitável sentença hostilizada, mormente porque os senhores jurados, em momento algum, contrariaram a prova dos autos.

A pena de partida foi fixada corretamente no mínimo legal, observados os motivos norteadores do artigo 59, do Código Penal.

Ao depois, na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que 'ao contrário das causas especiais de diminuição da pena, as atenuantes genéricas não podem reduzi-la aquém do mínimo legal' (HC 77.912/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.11.98). No mesmo sentido: HC 87.263/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.05.06; HC 82.483/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.11.02, entre inúmeros outros.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que 'a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' (Súmula nº 231).

Assim, mantenho a pena no mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, correta a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo apelante, muito próximo da consumação, mormente se considerado o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima no abdômen.

De outra parte, as testemunhas aduziram que o acusado efetuou um disparo na direção da vítima e, após atingi-la, continuou a desferir-lhe mais disparos, demonstrando, de maneira inequívoca, que a sua intenção era realmente a de consumir o delito, o que não aconteceu por mera obra do acaso.

Por essa razão, mostrou-se correta a redução da pena no grau mínimo.

Com isso, mantenho a pena na forma como fixada na r. sentença.

O regime prisional, por sua vez, deverá permanecer na forma como fixado, ante a ausência de recurso ministerial.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao apelo interposto por DOUGLAS PEÇANHA JÚNIOR, mantida íntegra a respeitável sentença proferida em primeira instância."

Contra esse aresto, foi interposto recurso especial defensivo, inadmitido pelo Tribunal de origem. O trânsito em julgado do feito ocorreu em 06.06.2011.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante que, quando na sessão de julgamento "o causídico, enfim, conseguia atrair a atenção dos senhores jurados, para a causa em si e para a importância das teses defensivas, bem como dos seus fundamentos jurídicos, (...) a MMª Juíza presidente resolveu suspender a sessão, em pleno ápice da fala da defesa, simplesmente, para que os senhores jurados fizessem uso dos sanitários" (fl. 9), causando grande prejuízo à defesa, em razão da dispersão da atenção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados.

Ressalta que a defesa, irresignada com o ocorrido, solicitou o registro da paralização na ata da sessão de julgamento.

Alega que o argumento utilizado pelo acórdão para justificar a aludida paralização, qual seja, o fato de uma das integrantes do conselho de sentença estar grávida e ter informado que necessitava fazer uso do sanitário, não teria constado em ata, de modo que não poderia ter sido utilizado como fundamento para a manutenção da decisão impugnada em sede de apelação, haja vista que "O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO" (fl. 11).

Aduz que o referido argumento teve origem nas contrarrazões do Ministério Público, o que teria prejudicado sobremaneira a defesa, tendo em vista não haver nos autos registros ou provas da ocorrência de tal fato.

Assere que o aresto fustigado teria sido fundamentado com base em "prova ilícita, ou, no mínimo, inexistente" (fl. 13).

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão guerreado, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, pugna seja declarado nulo o acórdão vergastado, determinando-se a realização de novo julgamento.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 193/195), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 285/297, e ao Juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 199/201 e 204/278.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 281/283), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.172 - SP (2011/0241416-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERRUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MOMENTO: SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFESA. MOTIVO: USO DO BANHEIRO PELOS JURADOS. TEMPO: CINCO MINUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa ante a interrupção da sessão de julgamento, por cinco minutos, para que os jurados utilizassem o banheiro, em plena sustentação oral da defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abrange a nulidade do feito, diante da paralização da sessão de julgamento, no momento da sustentação oral da defesa.

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se o teor da ata da sessão de julgamento (fls. 32/34):

"(...)

A acusação encerrou sua manifestação às 11:05 horas. Às 11:05 horas, foi dada a palavra ao Dr. defensor, por duas horas. Este iniciou proferindo suas saudações de praxe. Em sua manifestação, sustentou as teses de legítima defesa. Caso os senhores jurados não entendesse configurada esta, requereu fosse reconhecida a desistência voluntária, devendo o réu ser julgado pelo crime de lesão corporal. Se este não fosse o entendimento dos Senhores Jurados, requereu, ainda, fosse reconhecida a tentativa de homicídio privilegiado, por ter agido o réu premido por violenta emoção. Realizou leitura de peças dos autos, fazendo esclarecimentos aos senhores jurados. Foram travados debates abertos com o DD. representante do Ministério Público. **Às 11:55 horas foi determinada a suspensão dos trabalhos, para que os jurados fizessem uso dos sanitários. Retomada a Sessão às 12:00 horas, o Dr. Defensor voltou a sustentar suas teses de defesa. A defesa encerra às 12:19 horas.** Pela MM^a. Juíza Substituta foi dito que suspendia a sessão do Júri para o almoço. Às 13:27 horas foi reaberta a Sessão, tendo sido indagado ao Dr. Promotor de Justiça se iria à réplica, o que foi respondido afirmativamente. Foi dada a palavra ao Dr. Promotor por 30 minutos, iniciando às 13:27 horas, que se dirigiu aos jurados, contrariando as teses da defesa, realizando explicações àqueles. A acusação encerrou às 13:45 horas. Em tréplica, o Doutor Defensor, rebate a fala da acusação, iniciando-se às 13:47 horas e manteve as teses apresentadas em sua primeira manifestação, realizando explicações dos quesitos aos Senhores Jurados. A defesa encerra às 14:09 horas. Encerrados os debates, o MM^a. Juíza Presidenta indagou aos senhores jurados se estavam aptos a julgar ou se desejavam algum esclarecimento. Pela MM⁸. Juíza, ante ao silêncio dos jurados, foi procedida a leitura dos quesitos que seriam respondidos na sala secreta. Seguindo-se à sala secreta, a MM^a. Juíza, acompanhada dos Senhores Jurados, do Dr. Promotor de Justiça, do Douto Defensor, dos Oficiais de Justiça e por mim, passou a votação dos quesitos conforme termo que segue nos autos. Findo o julgamento, a MM^a. Juíza Presidenta, proferiu a Sentença com base na votação dos quesitos JULGANDO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para CONDENAR DOUGLAS PEÇANHA JÚNIOR, filho de Douglas Peçanha e de Maria José Pinheiro, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Após a leitura da Sentença pela MM^a. Juíza, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário, foi encerrada a Sessão às 15:05 horas. (...)”

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou, no acórdão do recurso de apelação, *verbis* (fl. 121):

“Ressalto, de proêmio, que as preliminares suscitadas não comportam acolhimento.

Incabível a declaração de nulidade do julgamento pela falta de leitura do libelo, pois trata-se, no caso, de mera irregularidade. Ademais, o certo é que a defesa deveria tê-la arguido no momento oportuno, inclusive pedindo para que constasse em ata o seu inconformismo, o que não feito.

É importante destacar, por necessário, que no processo penal só se declara a nulidade se houve real prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Também inexistiu o cerceamento de defesa alegado pelo apelante e consistente na suspensão do julgamento para que os jurados fizessem uso dos sanitários, pois a sessão foi interrompida por apenas cinco minutos, fato plenamente justificável, já que uma das integrantes do Conselho de Sentença estava grávida e informou que precisaria fazer uso do banheiro (fls. 317).

(...)”

É de ver que a pretensão defensiva de nulidade do feito, não encontra fôlego. De fato, independentemente da interrupção da sessão de julgamento ser ocasionada pela necessidade de uma jurada grávida dirigir-se ao banheiro, restou consignado em ata, a pedido da defesa, que a paralização ocorreu por cinco minutos para “que os jurados fizessem uso dos sanitários” (fl. 32).

Ao que cuido, mostra-se indispensável a comprovação de prejuízo para a defesa, o que não se verificou na hipótese. Após os cinco minutos de intervalo, o patrono prosseguiu em sua sustentação oral por mais 19 (dezenove) minutos, na continuidade da exposição de suas teses (fl. 32). Desse modo, tenho como inviável o reconhecimento de nulidade no ponto.

É fundamental ter em mente que a disciplina das nulidades não se assenta na forma pela forma, mas, antes, tem em mira o cumprimento de metas, politicamente orientadas, sob o signo do cumprimento do *ethos* justiça. Não sendo trazida à baila qual a influência gerada pela atuação do Poder Judiciário, não haverá nulidade.

A posição ora externada assenta-se no princípio da instrumentalidade das formas. A propósito, eis a lição do Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, GUSTAVO BADARÓ:

“Como explica Tornaghi, ‘a forma, o lugar e o tempo dos atos processuais são determinados com critério teleológico, isto é, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar certos bens jurídicos que a lei reputa politicamente necessários ou tecnicamente convenientes'. Por isso, as formas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, são meios que permitem que o ato atinja seus fins.

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563). Esta regra é a 'viga mestra em matéria de nulidade' (Tourinho). O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao dispor que não se declara a nulidade que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que o "prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração do prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido." (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 577-578).

Fitem-se os seguintes arestos desta Casa de Justiça:

"*HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS. PROVAS TESTEMUNHAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. É consabido que os laudos são dirigidos ao Magistrado para que forme seu livre convencimento, podendo ele adotá-los ou não. Ademais, os jurados, soberanamente, concluíram, no Júri, pela responsabilização do paciente e sua perfeita culpabilidade, condenando-o à pena de 41 (quarenta e um) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime, inicialmente, fechado.

2. Da mesma forma, no processo penal só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *pas de nullité sans grief*, o que não foi efetivamente comprovado no caso concreto.

3. A via estreita do *writ* não se presta à verificação de fatos e provas.

4. Ordem denegada."

(HC 112.038/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). LAUDO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Em que pese a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 ser comprovada apenas com o laudo toxicológico definitivo, não há óbices, quer na própria Lei de Drogas, quer na legislação processual penal existente, a que a referida perícia seja juntada aos autos após as alegações finais. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a magistrada de origem não tenha aberto vista dos autos às partes para se manifestarem quanto ao laudo definitivo juntado após as alegações finais, o certo é que a defesa em momento algum questionou a ausência do referido exame no feito, tampouco demonstrou o prejuízo decorrente do fato de não haver se pronunciado quanto ao seu conteúdo - o qual, frise-se, confirmou a substância entorpecente identificada no laudo de constatação preliminar -, o que revela a impossibilidade de reconhecimento da eiva articulada na impetração.

3. Como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a negativa do direito de recorrer em liberdade, se presentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação dos pacientes na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em especial para fazer cessar a reiteração criminosa.

2. Consta dos autos que os pacientes permaneceram presos durante toda a instrução processual, havendo notícias de que suas residências seriam conhecidos pontos de drogas na região, além de ter sido com eles apreendida grande quantidade de entorpecentes, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, soltos, voltem a cometer novos delitos.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 214.190/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art.

12, caput, da Lei n.º 6.368/1976, porque mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

2. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que não exerceu influência no julgamento, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, porque a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

3. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

4. Ordem denegada."

(HC 167.220/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Desse modo, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente tese sem o devido suporte na concretude dos fatos e suas repercussões - *pas de nullité sans grief*.

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0241416-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25741020008260450 6132000 990080925903

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANÍBAL APARECIDO TARDELI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS PEÇANHA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.